



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo **1009308-90.2025.5.02.0000**

Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP

ADVOGADO: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO

ADVOGADO: ARIANA ALVES ROSA

SUSCITADO: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

ADVOGADO: GISLAINE APARECIDA MORATELLI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

PROCESSO nº 1009308-90.2025.5.02.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP

SUSCITADO: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

RELATOR: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo Econômico ajuizado pelo Sindicato dos Escreventes Notariais e Registrais do Estado de São Paulo - SEANOR/SP em face SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SÃO PAULO - SINOREG/SP.

Conforme despacho do Vice-Presidente Judicial, consta o relatório da inicial, nos seguintes termos, fls. 257 e seguintes:

"1. Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Escreventes Notariais e Registrais do Estado de São Paulo - SEANOR /SP em face do Sindicato dos Notários e Registradores de São Paulo - SINOREG/SP e, subsidiariamente, contra as entidades listadas no anexo I (fl.), os quais não foram cadastrados no sistema PJe, sob a alegação de que a citação do sindicato suscitado, legítimo representante da categoria econômica, é suficiente para representá-la, evitando a necessidade de citação individual de cada uma das unidades econômicas. Outrossim, em caso de entendimento diverso, requer prazo para a juntada da qualificação individual de cada um dos integrantes da categoria profissional, conforme relação obtida no sítio da internet www.cnj.jus.br do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha a presente em documento anexo. Pleiteia, ainda, o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da legislação vigente, considerando o atual contexto financeiro da entidade sindical, com fundamento no art. 98, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da CLT.

1.1. Aduz, em prosseguimento, ser o legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores escreventes e auxiliares notariais e registrais do Estado de São Paulo, e possui autorização expressa de sua assembleia geral para instaurar o presente dissídio; que, após diversas tentativas de negociação com o suscitado, não foi possível alcançar acordo coletivo; que a pauta de reivindicações foi formalmente encaminhada ao suscitado em 09/10/2024, sendo realizadas conversas entre as partes via on-line; que foi enviada resposta do Sindicato suscitado no dia 08/10 /2024, sem sucesso; que o impasse restou evidenciado pela negativa do suscitado em aceitar cláusulas mínimas reivindicadas pela categoria, como reajuste salarial compatível com a inflação, valorização profissional, manutenção e avanço na concessão de benefícios sociais; que, conforme estabelece o artigo 114, § 2º, da CF, resta cumprido o requisito da tentativa de negociação frustrada; que o presente dissídio tem por objeto cláusulas de natureza econômica e social, visando à fixação de condições de trabalho mínimas para a categoria profissional representada, para o período de vigência de 01/07/2024 a 30/06/2026.



1.2. Pleiteia, assim: i) preliminarmente, que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita nos moldes da legislação em vigor; ii) a instauração do presente dissídio coletivo de natureza econômica e social; iii) a notificação do Sindicato Suscitado ou das empresas constantes no rol anexo para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal; iv) a designação de audiência de conciliação; v) que, caso não haja conciliação, este Tribunal julgue o dissídio e prolate sentença normativa, estabelecendo as condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações; vi) a concessão de tutela provisória para manter as cláusulas sociais da norma anterior até o julgamento final, a fim de evitar retrocesso nas condições mínimas da categoria.

1.3. Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Estatuto Social às fls. 49 /62; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à fl. 63; Procuração à fl. 65; Notícia constando a CCT 2017/2018 às fls. 66/69; Pauta de Reivindicações incompleta às fls. 237/239; Contraproposta do suscitado às fls. 241/242; minuta de CCT 2025/2026 às fls. 243/248; Edital de Convocação à fl. 250 (não há como aferir em que data e qual jornal foi publicado), e Ata da Assembleia Geral às fls. 252 /254 (não consta a Pauta de Reivindicações).

1.4. Todavia, analisando o processado, verifica-se que não foram acostados aos autos os seguintes documentos: Lista de Presença; Edital de Convocação, constando data e jornal em que foi publicado; Termo de Posse da Diretoria Sindical; última norma coletiva de trabalho, Pauta de Reivindicações completa, e especificação dos objetos de impasse na negociação, com indicação, inclusive, da contraproposta feita pela categoria econômica.

2. Indefiro a liminar requerida, eis que o suscitante sequer trouxe à colação a última norma de trabalho preexistente.

3. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o suscitante anexar aos autos os documentos faltantes indicados no item 1.4. acima.

4. Cite-se o suscitado para apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias, oportunidade em que deverá se manifestar com oferta concreta de uma solução conciliatória ou especificar os objetos de impasse na negociação, com indicação, inclusive, de contraproposta.

5. Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos o PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line - PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intime-se. Cite-se."

Manifestação do suscitante em cumprimento ao despacho acima, item 3 -

fls. 265 e seguintes.

O suscitado juntou atos constitutivos, documentos e defesa às fls. 327 e seguintes.

Réplica do suscitante às fls. 400/408.

Audiência realizada pelo Vice Presidente Judicial, após debates, as partes estabeleceram, fls. 435 e seguintes:

a- O suscitante informa que o atual presidente do sindicato, Sr. Denilson Pereira de Albuquerque, figurava como primeiro secretário e, por conta do falecimento do presidente e da renúncia do vice-presidente, assumiu a presidência, informando neste ato que não compõe a categoria do sindicato. O atual presidente esclarece que já trabalhou no Sindicato do Servidor Público de Campinas por 8 anos e foi convidado pelo falecido presidente para compor a diretoria como primeiro secretário;



b- As partes informam que a última Norma Coletiva decorreu de um acordo firmado em dissídio coletivo, ajuizado pela ora suscitada, que teve vigência de 2019 a dezembro /2020;

c- A suscitada informa que as negociações coletivas tinham por base um conjunto de normas que se repetia ao longo dos anos, e mesmo após o fim da vigência do último acordo as regras normativas continuaram a ser seguidas pela categoria, citando como exemplo o adicional de horas extras de 70%;

d- As partes informam que antes do último dissídio coletivo a data-base era novembro, mas foi transferida para janeiro naquele dissídio, pois a tabela dos emolumentos é reajustada em todos os anos em janeiro;

e- As partes informam que houve negociação coletiva com envio de pauta pelo suscitante e contraproposta do suscitado. As partes acrescentam que não há óbice para a continuidade das negociações;

f- A suscitada informa que o fundamento da alegação de ausência de comum acordo decorre do fato de terem entregado uma contraproposta e pretenderem a negociação com base nos regramentos coletivos anteriores.

Diante da sinalização positiva quanto à continuidade de negociação, resolvo designar nova audiência, sugerindo como proposta a adoção das normas coletivas anteriores, em virtude do longo tempo sem negociação, adequando-se a eventuais peculiaridades de cartórios grandes/pequenos e atualizando-se as cláusulas econômicas com base no INPC.

Fica designada audiência em prosseguimento para o dia 18/08/2025, às 15 horas.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta nos seguintes termos: "O Ministério Público do Trabalho ressalta que devem ser aplicadas as cláusulas sociais, as orientações jurisprudenciais e precedentes normativos da SDC deste Tribunal, sendo proibidas as que afrontem a legislação em vigor. Havendo previsão de cobrança da contribuição assistencial, confederativa ou similar, deve-se prever o direito de oposição pelo trabalhador. Recomenda, ainda, a exclusão do inciso VII da cláusula 25 da proposta do suscitante, evitando-se tratamento que pode caracterizar discriminação de gênero."

O Ministério Público do Trabalho concorda com o encaminhamento ora adotado.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho para indicação do Procurador que irá comparecer à audiência acima designada."

Manifestação do suscitado informando que deu continuidade às tratativas negociais com o Sindicato Suscitante às fls. 442 e seguintes. Apresentou contraproposta às fls. 454/461.

Nova audiência realizada pelo Vice Presidente Judicial às fls. 465 e seguintes:

A entidade sindical suscitante informa que não concorda com nenhuma das cláusulas de fls. 456 a 461.

A entidade sindical suscitada informa que o teor de fls. 456 a 461 reside exatamente no que consta às fls. 436/437, inclusive com as observações do Ministério Público do Trabalho.

As partes esclarecem que a última norma coletiva teve vigência até 31/12/2020, sendo que não houve outras negociações, visto que a entidade sindical suscitante estava inativa.

A VPJ propõe:

a- Em linhas gerais, o documento de fls. 456/461 reflete a última norma coletiva, com as adaptações que foram efetuadas pela suscitada;



b- O ponto central da discussão está na temática das cláusulas econômicas. São cláusulas econômicas as cláusulas 1 a 5;

c- A VPJ indica, como acordo parcial, que as partes assinem uma Convenção Coletiva a partir das cláusulas de fls. 456/461, com exclusão das cláusulas 1 a 5 e adaptando a cláusula 21ª, por ora, ao valor do salário mínimo nacional;

d- A Convenção Coletiva será assinada e homologada pela SDC. As partes acataram a sugestão e irão juntar o documento aos autos em 10 dias para homologação oportuna da SDC;

e- Restam para dissídio as cláusulas 1 a 5, sendo que o suscitante tem 10 dias para apontar a redação pretendida, prazo este também concedido à suscitada. Tais cláusulas serão apreciadas pela SDC. A análise de mérito fica circunscrita a tais cláusulas e de acordo com a redação que será juntada pelas partes.

e.1- No tocante às cláusulas 1 a 5, como a grande discussão está no tocante ao passado, a VPJ propõe que seja observado os salários base citados na norma de 2019 /2020, com a variação do INPC do período, contudo, com as diferenças devidas a partir de 01/01/2025. Trata-se de uma proposta de acordo. Se as partes aceitarem a proposta no prazo de 10 dias, poderão chegar a um meio termo da redação das cláusulas econômicas;

e.2- A cláusula 21ª será objeto de acordo, contudo, o valor da multa irá observar o valor do piso, que será decidido quando do julgamento do mérito.

Os prazos acima são em dias corridos e envolvem todas as letras acima.

Após o decurso do prazo comum de 10 dias, distribua-se com a imediata remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para Parecer. "

Em cumprimento ao determinado no item "e" acima, **as partes** apresentaram às fls. 476/481 redação das cláusulas sociais resultantes **do Acordo Parcial** firmado em Convenção Coletiva, a qual vigorará de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, **restando controvertido apenas os itens 001 a 005 referentes às cláusulas econômicas.**

Autos conclusos ao Vice-Presidente Judicial, despacho nos seguintes termos, fls. 491 seguintes:

(...)

3.Da análise dos autos, verifica-se que, na defesa apresentada às fls. 336/362, há pontos que merecem um esclarecimento mais detalhado para que a instrução do feito seja esgotada antes de prosseguir com a distribuição do feito para julgamento do feito perante a SDC.

Assim, destaca-se para análise a seguinte preliminar arguida em defesa: "Defeito de Representação -Inobservância do Estatuto do Sindicato Suscitante, inclusive quanto à legitimidade do atual presidente e demais irregularidades a serem apuradas, que maculam os atos praticados após o falecimento do presidente anterior e a renúncia do vice-presidente".

Alega a suscitada que, da análise do Estatuto Social do suscitante (fls. 50), verifica-se que o direito de admissão ao quadro associativo é conferido exclusivamente aos funcionários das Serventias Extrajudiciais, sendo inegável que o art. 6º do mesmo Estatuto, ao tratar dos "Direitos dos Associados", é claro ao estabelecer que somente os associados podem participar, votar e ser votados nas Assembleia Gerais; que o art. 48 estabelece como condição para o exercício do voto e para a investidura em cargos de



administração, que o associado possua mais de 6 (seis) meses de inscrição no quadro social, além de estar em pleno gozo dos direitos estatutários, e, de forma semelhante o art. 53 estabelece condições restritivas ao exercício de cargo ao associado.

Sustenta que, para uma pessoa posar ser eleita presidente, ou qualquer outro cargo na diretoria do sindicato, deverá, cumulativamente: 1. Ser funcionário de cartório extrajudicial; 2. Ser associado ao Sindicato, de forma ininterrupta, há mais de 6 (seis) meses; 3. Ter mais de 24 (vinte e quatro) meses de admissão no quadro sindical e 4. Estar em pleno gozo dos direitos estatutários; que é curioso notar que a única ata de assembleia eleitoral juntada foi a constante às fls. 302 /305, ocorrida em 17.04.2024, em que houve a eleição da diretoria e membros do conselho fiscal para o triênio de 2024 /2027, cuja única chapa foi eleita por aclamação, sendo eleito Presidente o Sr. José Luiz de Castro Silva (falecido) - escrevente aposentado; que resta evidente que profissionais como advogados, administrativistas ou secretárias, que não tenham vínculo formal de emprego com qualquer serventia notarial ou de registro - sem registro em carteira de trabalho (CTPS) -, não integram a categoria profissional dos escreventes e auxiliares, e, portanto, não estão legitimados a representar os interesses coletivos dessa categoria; que, prova disso está na própria procuração "ad Judicia Et Extra" juntada às fls. 65, em que consta o Sr. Denílson Pereira de Albuquerque como "1º Secretário e Presidente em exercício", que ainda se encontra no exercício da função, como ocupante de cargo vinculado à condição de funcionário de serventia extrajudicial; que tal omissão, aliada à ausência de comprovação de vínculo com serventia e do cumprimento dos requisitos estatutários, indica fortemente que tanto ele quanto os demais integrantes da atual diretoria não atenderiam às exigências para o exercício dos cargos para os quais foram eleitos; que, no que se refere à Assembleia Eleitoral realizada em 17/04/2024, não foram acostados aos autos a lista de presença nem o respectivo edital de convocação - em flagrante desatendimento à respeitável determinação lançada sob o ID nº 5f7a04c; que, até o momento, constam nos autos apenas a lista de presença e o edital de convocação referentes à Assembleia realizada em 19/03/2025, a qual tinha finalidade distinta da eleitoral.

Em réplica à defesa, o suscitante se manifestou às fls. 400/408, alegando a inexistência de suposta irregularidade da representação sindical; que a atual Diretoria do Sindicato Suscitante foi constituída por força de autorização judicial, mediante nomeação de Administrador Provisório nos autos do Proc. nº 10159148- 57.2019.8.26.0003, Foro Regional III - Jabaquara/SP, o saudoso Dr. José Luiz de Castro Silva, fato amplamente documentado nos autos; que, nos termos do art. 98 do Estatuto da entidade, o Administrador nomeado judicialmente procedeu à reestruturação do sindicato, convocando profissionais da categoria e outros que prestaram relevantes serviços para a manutenção do SEANOR; que a entidade sindical encontra-se regularmente registrada perante o órgão competente, fato incontroverso, preenchendo, assim, o único requisito legal exigido para sua constituição.

Compulsando-se os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos: Lista de Presença à AGE de 19.03.2025 às fls. 270/271; Ata de Eleição e Termo de Posse da Diretoria Sindical em 17.04.2024 às fls. 302/305 (Presidente: Sr. José Luiz de Castro Silva-falecido, 1º Secretário: Sr. Denílson Pereira de Albuquerque - atual Presidente em Exercício; Ata da AGE de 19.03.2025, às fls. 252/254; Edital publicado em 12.03.2025 - Folha de S. Paulo (Id. ed8bf54) e às fls. 269 (Id. 5f7c339); Edital publicado na Folha de S. Paulo em 13/03/2024 às fls. 309 (ilegível); Pauta de Reivindicações às fls. 273/300; última norma coletiva de trabalho (id. dcf3268 - fls. 66/69); Sentença proferida pelo Foro Regional III - Jabaquara, 4ª Vara Cível, Processo nº 1015918- 57.2019.8.26.0003, às fls. 306/308.

A suscitada em sua defesa alegou que, no que se refere à Assembleia Eleitoral realizada em 17/04/2024, não foram acostados aos autos a lista de presença nem o respectivo edital de convocação.

Contudo, a Sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo nº 1015918-57.2019.8.26.0003, Foro Regional III - Jabaquara, 4ª Vara Cível, quanto à ação para nomeação do Sr. José Luiz de Castro Silva como "administrador provisório" em relação ao SEANOR - Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo foi julgada procedente em 24.03.2020, "para o fim de convocar assembleia destinada à eleição de novo corpo diretivo" (fls. 306/308), razão pela qual verifica-se que a atual Diretoria do Sindicato Suscitante foi constituída por força de autorização judicial.



A Assembleia Geral Extraordinária para instauração de Dissídio Coletivo foi realizada em 19.03.2025, às 18h30, em segunda chamada (fls. 252/254), na qual o Sr. Denílson Pereira de Albuquerque, atuou como Secretário e Presidente em Exercício, conduzindo os trabalhos, conforme o Edital de Convocação às fls. 269.

Consta, ainda, às fls. 63, o comprovante de regularidade cadastral do Sindicato suscitante, constando Situação Cadastral ATIVA, dado que foi confirmado pela Assessoria desta VPJ.

Quanto às demais alegações da suscitada, de irregularidade /nulidade da eleição sindical diante das regras previstas no Estatuto Social do sindicato suscitante, são questões "interna corporis" do Sindicato, e que não atraem a apreciação em sede de Dissídio Coletivo Econômico, sob pena de interferência na autonomia privada coletiva do ente sindical, em flagrante ofensa ao disposto no art. 8º, inciso I, da CF, que alberga a observância à autonomia e liberdade sindicais, vedada a interferência do Poder Judiciário, o que somente se justificaria em casos extremos, como a existência de fraude comprovada no processo eleitoral, o que não se verifica "in casu".

4. Nessa conformidade, apresentadas as minutas sugeridas pelas partes para a redação das cláusulas econômicas, prossiga-se com a determinação constante ao final do Termo de Audiência às fls. 465/467: "Após o decurso do prazo comum de 10 dias, distribua-se com a imediata remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para Parecer".

Intime-se. Distribua-se."

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 514/541, opinando:

- a) pela rejeição das preliminares suscitadas, com ressalva quanto a necessidade de submissão do acordo entabulado entre as partes, juntado nestes autos ao ID. ffd9b7, à assembleia da categoria, sob pena de não homologação;
- b) havendo ratificação pela assembleia, não nos opomos a sua homologação, ressaltando apenas a necessidade de concessão de um prazo não inferior à 30 (trinta) dias para o exercício do direito de oposição e a necessidade de adaptação da Cláusula 21
- c) quanto às cláusulas econômicas, opinamos pela adoção da proposta oferecida pela VPJ.

O suscitante juntou aos autos a certidão de óbito do ex-Presidente (fls. 552) e a renúncia do Vice-Presidente (fls. 553).

Manifestação do suscitante Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registros do Estado de São Paulo - SEANOR/SP, requerendo a juntada da ata da Assembleia Geral registrada, referente ao acordo entabulado entre as partes juntado nestes autos (ID ffd9b), fls. 564 /566.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Solução negociada pelas partes.



As partes conciliaram-se em relação às cláusulas sociais da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, com aprovação em assembleia geral - fls. 477 e seguintes.

Passo a transcrever abaixo o inteiro teor do acordo parcial firmado entre as partes:

Cláusula 001 - Dissídio

Cláusula 002 - Dissídio

Cláusula 003 - Dissídio

Cláusula 004 - Dissídio

Cláusula 005 - Dissídio

Cláusula 006 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: A serventia é obrigada a entregar ao empregado, no ato de seu pagamento, o comprovante especificando todas as parcelas a que tem direito e os descontos efetuados.

Cláusula 007 - ATESTADO MÉDICO: A serventia aceitará apenas atestado médico oficial ou aquele expedido pelo serviço médico da Serventia ou o mantido por esta, mediante convênio.

Cláusula 008 - ESTABILIDADE À GESTANTE: Fica assegurada estabilidade à gestante desde a concepção, entendida esta, como sendo o momento da nidação, até 05 (cinco) meses após o parto, não se confundindo com a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 009 - GARANTIA DE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS QUE ESTIVEREM A ATÉ 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA - Fica assegurada a estabilidade temporária nos 12 (doze) meses antecedentes à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, àqueles que estejam há pelo menos 5 (cinco) anos na Serventia, comunicando à mesma, por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias do início desse período. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula 010 - ESTABILIDADE AO ALISTADO NO SERVIÇO MILITAR - Concede-se estabilidade ao alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 011 - AUXÍLIO CRECHE - A Serventia com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos deverá instalar local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o estabelecimento de convênio com creches.

Cláusula 012 - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE FÉRIAS - Desde que haja concordância das partes, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Cláusula 012.1 - INÍCIO DE FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 013 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Em caso de rescisão imotivada, haverá a dispensa do cumprimento do aviso prévio, se comprovada a obtenção de novo emprego, desonerando a Serventia do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 014 - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - Na hipótese de diminuição dos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo, e/ou defasagem dos emolumentos dos atos praticados, fica autorizada a redução da jornada de trabalho para, no mínimo, 06 (seis) horas diárias, mediante comprovada necessidade, nos termos da CF/88, e nas seguintes condições:



- a) Redução de jornada prevista nesta cláusula mediante pedido de qualquer dos sindicatos (patronal ou profissional), estando sujeita à aprovação pela parte suscitada;
- b) Prazo máximo de 12 (doze) meses de redução de jornada de trabalho;
- c) A redução do salário será proporcional à redução mensal de horas trabalhadas;
- d) Durante o período de redução da jornada de trabalho, a Serventia não poderá realizar novas contratações;
- e) Exigindo a conjuntura econômica novas contratações, a Serventia deverá previamente retornar à jornada de trabalho e ao salário anterior, sem redução;
- f) Em atenção ao art. 611-A, §3º, da CLT, sendo efetivada a redução de jornada prevista nesta cláusula, os sujeitos à mesma terão proteção contra dispensa imotivada durante a vigência do presente Acordo Coletivo;
- g) Casos especiais, ou não previstos, poderão ser resolvidos, de comum acordo, entre os interessados e os sindicatos patronal e profissional.

Cláusula 015 - HORAS EXTRAS - Concessão de adicional de 70% (setenta por cento) às horas extras prestadas por aqueles que não recebam por comissão ou participação na renda da Serventia, nem tenham sido nomeados na condição de substitutos do Tabelaio.

Cláusula 015.1 - No cálculo e pagamento das horas extras serão compensados os eventuais atrasos ou faltas ocorridas no período.

Cláusula 016 - BANCO DE HORAS - É facultada à Serventia a instituição de banco de horas, observadas as cláusulas subsequentes:

Cláusula 016.1 - As Serventias poderão flexibilizar a jornada de trabalho, diminuindo ou aumentando a jornada durante um período de baixa ou de alta na produção, mediante compensação dessas horas em outro período, a seu critério, desde que avisados com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem prejuízo da remuneração mensal. Parágrafo único: A redução de que trata a cláusula anterior poderá ser em número de horas diárias ou ausência por um ou mais dias inteiros. Na primeira hipótese, a redução não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

Cláusula 016.2 - As horas reduzidas em um dia serão compensadas em outra data, sendo certo que, na compensação, não poderá haver jornada superior a 10 (dez) horas diárias e nem poderá ocorrer em domingos e feriados. §1º. A compensação poderá ser em número de horas diárias por um ou mais dias, conforme necessidade e conveniência das partes. §2º. Os avisos prévios da compensação serão feitos por escrito, através de notificação com aviso ou certificação de recebimento.

Cláusula 016.3 - Dentro do mesmo mês, todos os sábados poderão ser trabalhados, desde que a jornada não ultrapasse 08 (oito) horas a título de compensação, devendo haver aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo.

Cláusula 016.4 - As compensações diárias ou semanais não excedentes a 02 (duas) horas deverão ser comunicadas, no mínimo, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua realização.

Cláusula 016.5 - A compensação das horas apuradas junto ao "banco de horas" não excederá 180 (cento e oitenta) dias de sua realização. Parágrafo único: Caso não seja possível a compensação no período acima estipulado, as horas excedentes deverão ser pagas, impreterivelmente, no mês subsequente.

Cláusula 016.6 - As horas não exigidas pela Serventia no prazo previsto na cláusula anterior não poderão ser descontadas, tampouco deduzidas das férias.

Cláusula 016.7 - Na rescisão do contrato de trabalho, não poderão ser descontados os débitos de horas remanescentes, salvo na ocorrência de justa causa.



Cláusula 016.8 - As ausências injustificadas nos dias destinados à compensação terão tratamento legal idêntico às faltas nos dias normais de trabalho, com desconto do descanso semanal remunerado proporcional às horas não compensadas.

Cláusula 016.9 - As horas trabalhadas para compensação do "banco de horas" serão sempre consideradas na paridade de uma para uma, quando realizadas de segunda a sexta-feira, e na paridade de uma para duas horas extras, quando se realizarem aos sábados.

Cláusula 016.10 - As horas trabalhadas para compensação que excedam a jornada contratual não serão consideradas como extras.

Cláusula 016.11 - Ocorrendo a dispensa imotivada na vigência do "banco de horas", havendo créditos, a Serventia pagará o adicional de 70% (setenta por cento), sempre calculados pela remuneração da data da rescisão. Parágrafo único: A presente cláusula se aplica ao quadro de todas as Serventias extrajudiciais.

Cláusula 016.12 - Em havendo admissão ao quadro da Serventia ocorrerá a adesão automática ao "banco de horas" vigente.

Cláusula 017 - DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE PONTO - Fica autorizada a utilização de sistemas alternativos de controle de ponto, conforme Portaria nº 373 de 24 de fevereiro de 2011 do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego.

Cláusula 018 - RATIFICAÇÃO - A base de cálculo da remuneração devida àqueles cuja remuneração se dá na forma de participação na renda da Serventia ou por ato notarial praticado, continuará a ser os emolumentos líquidos, ou seja, o valor pago pelo tomador dos serviços praticados, deduzidos os percentuais destinados a título de contribuições, tributos e taxas de toda sorte ao Município, ao Estado, à Secretaria da Fazenda, ao Ministério Público de São Paulo, ao Registro Civil, ao Tribunal de Justiça de São Paulo e à Santa Casa, autorizando, ainda, o desconto dos vales.

Cláusula 019 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre o piso salarial aos plantonistas do registro civil das pessoas naturais, em maternidades.

Cláusula 020 - DA VACÂNCIA DA SERVENTIA - Durante o período da vacância da Delegação, qualquer ajuste salarial superior ao estipulado no presente Acordo estará sujeito à aprovação prévia da Corregedoria Permanente do Tribunal de Justiça de São Paulo, para sua efetiva concessão, respeitando-se os termos do Provimento CG nº 18 /2024.

Cláusula 021 - MULTA - A Serventia que deixar de cumprir qualquer das cláusulas insertas neste Acordo Coletivo, ficará sujeita ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário-mínimo federal, em favor da parte prejudicada.

Cláusula 022 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica estabelecida a cobrança de contribuição assistencial profissional, em favor do Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo - SEANOR, da seguinte forma e com os seguintes valores:

Porte da Serventia Auxiliares (R\$) Escreventes (R\$)

Até 20 funcionários 35,00 45,00

De 21 a 25 funcionários 40,00 60,00

Acima de 26 funcionários 45,00 65,00

§ 1º A contribuição estabelecida nesta cláusula será devida uma única vez para cada ano de vigência deste acordo, sendo os valores corrigidos, no segundo ano, pela variação do índice do INPC.



§ 2º O desconto será efetuado de todos os empregados integrantes da categoria profissional, exceto daqueles que manifestarem expressamente sua oposição, por meio físico ou eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês fixado para o desconto.

§ 3º A contribuição estabelecida nesta cláusula será descontada em folha de pagamento, consoante determina expressamente o art.8º, IV, da CF/88, devendo a serventia repassar os valores ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional atender a qualquer dúvida ou questionamento dos empregados envolvendo sua vontade em contribuir, comprometendo-se, desde logo, a ressarcir a Serventia quanto a eventual ônus imposto por decisão judicial transitada em julgado, mediante prévia notificação.

§ 5º A responsabilidade pela instituição da contribuição assistencial e seus valores é exclusiva do Sindicato Profissional, ficando isento o Sindicato Patronal e Serventias de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, encontrando esse desconto respaldo legal no art. 462 da CLT.

Reiteram as partes que o presente Acordo Coletivo terá vigência pelo lapso de 2 (dois) anos, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

As demais situações e hipóteses trabalhistas, se aplicarão as determinações constantes na legislação vigente ao tempo e à espécie.

Exame jurídico das questões negociadas

O acordo parcial entabulado pelos litigantes, densamente debatido, representa a vontade das partes, razão pela qual **HOMOLOGO** na forma do acordado (ID ffd9b7 - fls. 477/481), **a exceção da cláusula 21ª pois o valor da multa deverá observar o valor do piso (PN 23).**

Exame jurídico da questão não consensada

Restaram controvertidos os itens 001 a 005 referentes às cláusulas econômicas (antigas cláusulas 1 a 5 do Dissídio Coletivo vigente de janeiro/2019 a dezembro/2020)

Da redação pretendida pelo suscitado das Cláusulas Econômicas, fls.

468 e seguintes:

Cláusula 1 - Data-base:

Fica mantida a data-base da categoria no mês de **janeiro** de cada ano, em conformidade com a atualização anual da UFESP, utilizada como índice legal de correção da receita das serventias.

Cláusula 2 - Reajuste Salarial (2025):

Os salários dos empregados serão reajustados a partir de **1º de janeiro de 2025**, com aplicação da variação da UFESP de 2024, incidente sobre os salários de dezembro de 2024, **limitada a 10 pisos salariais**, conforme tabela constante da cláusula 5ª. Para valores superiores, o reajuste será objeto de livre negociação entre as partes.

Cláusula 3 - Reajuste Salarial (2026):

Os salários dos empregados serão reajustados a partir de **1º de janeiro de 2026**, aplicando-se a variação da UFESP de 2025, observadas as mesmas limitações da cláusula anterior.



Cláusula 4 - Parcelamento da Diferença Salarial (2025):

A diferença salarial apurada com base no reajuste de 2025, descontado o índice eventualmente já aplicado em janeiro/2025, será paga em **três parcelas iguais**, nos meses **de agosto, setembro e outubro de 2025**.

Cláusula 5 - Pisos Salariais (a partir de 01/01/2025):**Categoria / Porte da Serventia Auxiliares (R\$) Escreventes (R\$)**

Registro Civil com Anexos (até 20 funcionários) 1.518,00 1.677,39

Registro Civil com Anexos (21 a 40 funcionários) 1.579,00 1.744,80

Registro Civil com Anexos (acima de 41 funcionários) 1.640,00 1.812,20

Demais Registros e Tabelionatos Base UFESP e salário mínimo nacional

Da redação pretendida pelo suscitante das Cláusulas Econômicas, fls.**482 e seguintes:****Cláusula 1 - Data-base**

Redação proposta: A data base da categoria permanece no mês de janeiro;

Cláusula 2 - Reajuste salarial janeiro de 2025

Redação proposta: Reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC, acumulado e cumulativo, do período de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, acrescido de 1% (um por cento) de ganho real, no total de 28,57%, (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), **a vigorar a partir de 01/01/2025**, nos seguintes percentuais:

- (i) para o período de 01/01/2021 até 31/12/2021, reajuste de 10,16%;
- (ii) para o período de 01/01/2022 até 31/12/2022, reajuste de 5,93%;
- (iii) para o período de 01/01/2023 até 31 /12/2024, reajuste de 3,71%;
- (iv) para o período de 01/01/2024 até 31/12/2024, reajuste de 4,77%.

1º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas entre 01/01/2021 e 31/12/2024, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial;

Cláusula 3ª - Reajuste salarial (2026)

Redação proposta: Apurado o percentual efetivo de reajuste proposto na Cláusula 2 e garantidas situações mais vantajosas aos trabalhadores, os salários dos empregados serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026, aplicando-se a variação do INPC de 2025, acrescidos de 1% (um por cento) de ganho real;

Cláusula 4ª - Parcelamento das diferenças salariais a partir de 01 /2025

Redação proposta: A diferença salarial apurada com base no reajuste a vigorar a partir de janeiro de 2025, será paga integralmente em uma única parcela, no quinto dia útil de outubro de 2025.

Cláusula 5ª - Pisos salariais

Redação proposta: Assegurados todos os direitos e vantagens salariais já existentes, em todos os Registradores e Tabelionatos, os pisos salariais, a partir de 01/07/2024 não poderão ser inferiores à seguinte escala:



1. Entrância inicial:

- (i) auxiliar com funções de serviços gerais: R\$ 2.058,34 (dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos);
- (ii) auxiliares de escrevente: R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais);
- (iii) auxiliares de escreventes e tesoureiros que efetuem pagamentos e recebimentos: R\$ 3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco reais);
- (iv) escreventes: R\$ 3.989,09 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos);
- (v) escrevente substituto: R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais);
- (vi) escrevente substituto designado: R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais);

2. Entrância intermediária:

- (i) auxiliar com funções de serviços gerais: R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais);
- (ii) auxiliares de escrevente: R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais);
- (iii) auxiliares de escreventes e tesoureiros que efetuem pagamentos e recebimentos: R\$ 3.666,00 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais);
- (iv) escreventes: R\$ 4.786,80 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos);
- (v) escrevente substituto: R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais);
- (vi) escrevente substituto designado: R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais);

3. Entrância final:

- (i) auxiliar com funções de serviços gerais: R\$ 2.964,00 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais);
- (ii) auxiliares de escrevente: R\$ 3.384,00 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais);
- (iii) auxiliares de escreventes e tesoureiros que efetuem pagamentos e recebimentos: R\$ 4.399,20 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos);
- (iv) escreventes: R\$ 5.744,16 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos);
- (v) escrevente substituto: R\$ 6.264,00 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais);
- (vi) escrevente substituto designado: R\$ R\$ 6.264,00 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

1º - Com a majoração do salário-mínimo anual federal fica expresso que nenhum empregado/estatutário poderá receber salário fixo ou variável inferior ao salário mínimo estabelecido em Lei (art. 7º IV, VII, CF/88).

2º - O piso salarial regional paulista será aplicado, caso venha a ser superior ao estabelecido no "caput". Justificativa: A categoria pretende estabelecer piso salarial compatível com as funções delegadas exercidas.

Passo à análise das cláusulas econômicas:

A última sentença normativa aplicável foi a proferida nos autos nº 1003226-87.2018.5.02.000 - 2019/2020 (fls. 364 e seguintes).

A data base da categoria é 1º de janeiro.

O INPC do período de 1º/01/2021 a 31/12/2024 acumulado foi de 28,96%, conforme apurado pela tabela de cálculos obtidos no *site* do Banco Central do Brasil.

O INPC do período de 1º/01/2025 a 31/12/2025 acumulado foi de 3,90%, conforme apurado pela tabela de cálculos obtidos no *site* do Banco Central do Brasil.

Redação pretendida pelo suscitante das Cláusulas Econômicas, fls. 482 e seguintes:

Cláusula 1 - Data-base

Redação proposta pela suscitante: A data base da categoria permanece no mês de janeiro.

Defiro.

Cláusula 2 - Reajuste salarial janeiro de 2025

Redação proposta pela suscitante: Reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC, acumulado e cumulativo, do período de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, acrescido de 1% (um por cento) de ganho real, no total de 28,57%, (vinte e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), **a vigorar a partir de 01/01/2025**, nos seguintes percentuais:

- (i) para o período de 01/01/2021 até 31/12/2021, reajuste de 10,16%;
- (ii) para o período de 01/01/2022 até 31/12/2022, reajuste de 5,93%;
- (iii) para o período de 01/01/2023 até 31 /12/2024, reajuste de 3,71%;
- (iv) para o período de 01/01/2024 até 31/12/2024, reajuste de 4,77%.

1º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas entre 01/01/2021 e 31/12/2024, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial;

Indefiro como postulado.



Defiro, nos seguintes termos:

Reajuste salarial pelo INPC acumulado de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, no total de 28,96%, aplicado sobre o salário de Janeiro/2021, a vigora a partir 01 de janeiro de 2025.

1º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas entre 01/01/2021 e 31/12/2024, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial;

§ 2º Para as serventias, as quais tenham tido alguma suplementação no período de 01/01/2021 e 31/12/2024, reajuste salarial pela variação da UFESP acumulado de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, aplicado sobre o salário de Janeiro/2021, a vigora a partir 01 de janeiro de 2025. Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas entre 01/01/2021 e 31/12/2024, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

Cláusula 3ª - Reajuste salarial (2026)

Redação proposta pela suscitante: Apurado o percentual efetivo de reajuste proposto na Cláusula 2 e garantidas situações mais vantajosas aos trabalhadores, os salários dos empregados serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2026, aplicando-se a variação do INPC de 2025, acrescidos de 1% (um por cento) de ganho real;

Indefiro como postulado.**Defiro, nos seguintes termos:**

Reajuste salarial pelo INPC acumulado de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, no total de 3,90% aplicado sobre o salário de Janeiro/2025 (já atualizado com o reajuste concedido na cláusula 2), a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2026.

Parágrafo único - Para as serventias, as quais tenham tido alguma suplementação no período de 01/01/2025 e 31/12/2025, reajuste salarial pela variação da UFESP acumulada de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, aplicado sobre o salário de janeiro/2025 (já atualizado com o reajuste concedido na cláusula 2ª, § 2º), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Cláusula 4ª - Parcelamento das diferenças salariais a partir de 01**/2025**

Redação proposta pela suscitante: A diferença salarial apurada com base no reajuste a vigorar a partir de janeiro de 2025, será paga integralmente em uma única parcela, no quinto dia útil de outubro de 2025.

Redação proposta pela suscitada: A diferença salarial apurada com base no reajuste de 2025, descontado o índice eventualmente já aplicado em janeiro/2025, será paga em **três parcelas iguais**, nos meses **de agosto, setembro e outubro de 2025**.

Defiro, nos termos propostos pela suscitada, adaptando ano de pagamento das parcelas:

A cláusula terá a seguinte redação:

Parcelamento das diferenças salariais a partir de 01 /2025

A diferença salarial apurada com base no reajuste de 2025, descontado o índice eventualmente já aplicado em janeiro/2025, será paga em **três parcelas iguais**, nos meses **de agosto, setembro e outubro de 2026**.

Parágrafo único - Para as serventias, as quais tenham tido alguma suplementação no período de 01/01/2021 e 31/12/2024, a diferença salarial apurada com base no reajuste de 2025, descontado o índice eventualmente já aplicado em janeiro/2025, será paga em seis parcelas iguais, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2026.

Cláusula 5ª - Pisos salariais

Redação proposta pela suscitante: Assegurados todos os direitos e vantagens salariais já existentes, em todos os Registradores e Tabelionatos, os pisos salariais, a partir de 01/07/2024 não poderão ser inferiores à seguinte escala:

1. Entrância inicial:

(i) auxiliar com funções de serviços gerais: R\$ 2.058,34 (dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos);

(ii) auxiliares de escrevente: R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais);

(iii) auxiliares de escreventes e tesoureiros que efetuem pagamentos e recebimentos: R\$ 3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco reais);



(iv) escreventes: R\$ 3.989,09 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos);

(v) escrevente substituto: R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais);

(vi) escrevente substituto designado: R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais);

2. Entrância intermediária:

(i) auxiliar com funções de serviços gerais: R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais);

(ii) auxiliares de escrevente: R\$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais);

(iii) auxiliares de escreventes e tesoureiros que efetuem pagamentos e recebimentos: R\$ 3.666,00 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais);

(iv) escreventes: R\$ 4.786,80 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos);

(v) escrevente substituto: R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais);

(vi) escrevente substituto designado: R\$ 5.220,00 (cinco mil, duzentos e vinte reais);

3. Entrância final:

(i) auxiliar com funções de serviços gerais: R\$ 2.964,00 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais);

(ii) auxiliares de escrevente: R\$ 3.384,00 (três mil, trezentos e oitenta e quatro reais);

(iii) auxiliares de escreventes e tesoureiros que efetuem pagamentos e recebimentos: R\$ 4.399,20 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

(iv) escreventes: R\$ 5.744,16 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos);



(v) escrevente substituto: R\$ 6.264,00 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais);

(vi) escrevente substituto designado: R\$ R\$ 6.264,00 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

1º - Com a majoração do salário-mínimo anual federal fica expresso que nenhum empregado/estatutário poderá receber salário fixo ou variável inferior ao salário mínimo estabelecido em Lei (art. 7º IV, VII, CF/88).

2º - O piso salarial regional paulista será aplicado, caso venha a ser superior ao estabelecido no "caput". Justificativa: A categoria pretende estabelecer piso salarial compatível com as funções delegadas exercidas.

Indefiro como postulado. Não se insere no Poder Normativo da Justiça do Trabalho a fixação de pisos salariais, somente se fazendo possível por meio de negociação coletiva em autocomposição pelas entidades sindicais convenientes.

Aplico PN 1, SDC, deste Tribunal: "O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial".

Defiro, nos termos da sentença normativa anterior, nos seguintes termos:

Aplico, sobre os pisos normativos da sentença normativa relativa ao DC nº 1003226-87.2018.5.02.0000 (2019/2020) o mesmo percentual do reajuste salarial.

Dos honorários de advogado

Nos dissídios coletivos, independentemente de sua natureza, seja econômico, jurídico ou de greve, a atuação do sindicato não é na qualidade de substituto processual (Súmula 219, do TST), mas a de representante de uma categoria, sendo legitimado para defender determinado grupo de trabalhadores, razão pela qual, na representação coletiva, a condenação em honorários advocatícios é incabível.

Da estabilidade provisória

Defiro estabilidade de 90 dias a partir da data do julgamento deste dissídio, na forma do Precedente Normativo nº 36 da SDC deste Regional.



DISPOSITIVO**Em 29/04/2026 - Sessão Virtual**

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão **Virtual** da Seção de Dissídios Coletivos marcada para iniciar no dia 29 de abril de 2026 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 17.04.2026. Enviado em 17.04.2026 às 14:09:03 Código 200904201.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (RELATORA), RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (Vice-Presidente Judicial) e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Ausente, justificadamente em razão de férias, o Exmo. Senhor Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, sendo substituído pela Exma. Senhora Juíza Raquel Gabbai de Oliveira.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. SANDRA BORGES.

Processo destacado para sessão presencial a ser designada.



Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante o requerimento para sustentação oral formulado pela advogada Dra. GISLAINE APARECIDA MORATELLI, patrona do Suscitado, o processo foi DESTACADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 29/04/2026. A sessão também será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

Em 10/06/2026 - Sessão Presencial

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão **Presencial** da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 10 de junho de 2026, às 15h, na sala de audiências do 1º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas, conforme documentos Id a3d5cfe e seguintes, expedidos em 1º de junho de 2026.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (RELATORA), RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS (CADEIRA5), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (Vice-Presidente Judicial) e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Comparece, embora em férias, o Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Ausente, justificadamente em razão de participação no Seminário Trabalho Decente e Reinserção Social - ENAMAT - Brasília-DF, a Exma. Senhora Desembargadora Catarina Von Zuben. Comparecem, para julgamento de processos de competência nas cadeiras 02 e 06, respectivamente, o Exmo. Senhor Juiz Daniel Vieira Zaina Santos a Exma. Senhora Juíza Raquel Gabbai de Oliveira.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. RONALDO LIMA DOS SANTOS.

Sustentação oral: Dra. GISLAINE APARECIDA MORATELLI, patrona do Suscitado e Dr. JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO, patrono do Suscitante.



Processo adiado para sessão presencial do dia 05/08/2026, com vista regimental ao Exmo. Senhor Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto.

Iniciado o julgamento, a il. Relatora expôs seu voto no seguinte sentido: "I - *HOMOLOGAR o acordo parcial formalizado entre as partes referente às cláusulas sociais (ID ffd9b7 - fls. 477/481), a exceção da cláusula 21ª pois o valor da multa deverá observar o valor do piso (PN 23).* II - *JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as cláusulas econômicas para: (i) manter a data base da categoria no mês de janeiro; (ii) conceder o reajuste de 28,96% (cláusula 2ª - reajuste salarial janeiro de 2025) e 3,90% (cláusula 3ª - reajuste salarial 2026); (iii) determinar que a diferença salarial apurada com base no reajuste de 2025, descontado o índice eventualmente já aplicado em janeiro/2025, será paga em três parcelas iguais, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2026; (iv) aplicar sobre os pisos normativos da sentença normativa relativa ao DC nº 1003226-87.2018.5.02.0000 (2019/2020) o mesmo percentual do reajuste salarial, tudo nos termos da fundamentação do voto.* III - *DEFERIR a estabilidade provisória de 90 dias a partir da data do julgamento deste dissídio, na forma do Precedente Normativo nº 36 da SDC deste Regional; IV - AUTORIZAR a compensação de eventuais antecipações concedidas sob o mesmo título, nos termos do PN nº 24 da SDC deste Tribunal; V - APLICAR o PN nº 2 da SDC deste Tribunal quanto aos trabalhadores admitidos após a data-base; VI - APLICAR o PN nº 23 da SDC deste Tribunal no caso de descumprimento das cláusulas normativas deferidas. Custas pelos litigantes, na forma do art. 789, §3º, da CLT, calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo à Suscitante e ao Suscitado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um. Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas processuais, remetam-se ao arquivo definitivo. Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019)."* Os Exmos. Magistrados Federais do Trabalho: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS e DAVI FURTADO MEIRELLES, votaram acompanhando a Relatora. O Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, solicitou vista regimental dos autos, ficando o julgamento adiado para sessão presencial a ser realizada no dia 05/08/2026.

CERTIDÃO DE ERRO MATERIAL REF. CERTIDÃO Id ee11603

Certifico, para os devidos fins, que na certidão Id ee11603, onde constou " Os Exmos. Magistrados Federais do Trabalho: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, CATARINA VON ZUBEN, RICARDO NINO



BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS e DAVI FURTADO MEIRELLES, votaram acompanhando a Relatora." **LEIA-SE:**

"Os Exmos. Magistrados Federais do Trabalho: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS e DAVI FURTADO MEIRELLES, votaram acompanhando a Relatora". Pois a Exma. Senhora Desembargadora CATARINA VON ZUBEN estava ausente, justificadamente em razão de participação no Seminário Trabalho Decente e Reinserção Social - ENAMAT - Brasília- DF.

Em 05/08/2026 - Sessão Presencial

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão **Presencial** da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 05 de agosto de 2026, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas conforme matéria disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 27.07.2026. Enviado em 27.07.2026 às 16:13:37 Código 200935035.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (RELATORA), RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 6), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, RICARDO NINO BALLARINI, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS (CADEIRA 5), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (Vice-Presidente Judicial) e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Comparece, embora em compensação, o Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, para julgamento de processos de competência.

Comparecem, para julgamento de processos de competência nas cadeiras 02 e 06, respectivamente, o Exmo. Senhor Juiz Daniel Vieira Zaina Santos a Exma. Senhora Juíza Raquel Gabbai de Oliveira. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Senhora Desembargadora Cláudia Regina Lovato Franco.



Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. RONALDO LIMA DOS SANTOS.

Compareceram para acompanhar o julgamento a i. advogada Dra. GISLAINE APARECIDA MORATELLI, patrona do Suscitado e o i. advogado Dr. JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO, patrono do Suscitante.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS** do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em:

I - HOMOLOGAR o acordo parcial formalizado entre as partes referente às cláusulas sociais (ID ffd9b7 - fls. 477/481), a exceção da cláusula 21ª pois o valor da multa deverá observar o valor do piso (PN 23).

II - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as cláusulas econômicas para:

a) manter a data base da categoria no mês de **janeiro**;

b) deferir o reajuste salarial, a partir de **1º de janeiro de 2025**, pelo **INPC acumulado de janeiro de 2021 a dezembro de 2024**, no percentual de **28,96%**, incidente sobre os salários de janeiro de 2021, com compensação das antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial; para as serventias que tenham recebido suplementação no referido período, aplicar a variação acumulada da **UFESP**, nos termos da fundamentação;

c) deferir o reajuste salarial, a partir de **1º de janeiro de 2026**, pelo **INPC acumulado de janeiro a dezembro de 2025**, no percentual de **3,90%**, incidente sobre os salários de janeiro de 2025 já reajustados na forma da alínea anterior; para as serventias que tenham recebido suplementação entre 01/01/2025 e 31/12/2025, aplicar a variação acumulada da **UFESP**, nos termos da fundamentação;

d) determinar que as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2025, descontado o índice eventualmente já aplicado em janeiro de 2025, sejam pagas em **três parcelas iguais**,



nos meses de **agosto, setembro e outubro de 2026**, observado, para as serventias que tenham recebido suplementação no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, o pagamento em **seis parcelas iguais**, nos meses de **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2026**, tudo conforme a fundamentação.

e) aplicar sobre os pisos normativos da **sentença normativa** relativa ao DC nº 1003226-87.2018.5.02.0000 (2019/2020) **o mesmo percentual do reajuste salarial**, nos termos da fundamentação.

III - DEFERIR a estabilidade provisória de 90 dias a partir da data do julgamento deste dissídio, na forma do Precedente Normativo nº 36 da SDC deste Regional;

IV - AUTORIZAR a compensação de eventuais antecipações concedidas sob o mesmo título, nos termos do PN nº 24 da SDC deste Tribunal;

V - APLICAR o PN nº 2 da SDC deste Tribunal quanto aos trabalhadores admitidos após a data-base;

VI - APLICAR o PN nº 23 da SDC deste Tribunal no caso de descumprimento das cláusulas normativas deferidas.

Custas pelos litigantes, na forma do art. 789, §3º, da CLT, calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), cabendo à Suscitante e ao Suscitado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um.

Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas processuais, remetam-se ao arquivo definitivo.

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019).

Após, ao arquivo.

ELIZABETH MOSTARDO
Desembargadora Relatora

1



VOTOS

